

DIREITO DO TRABALHO VIVO¹

Living Labor Law

RESUMO

O artigo busca, ao definir um *Direito do Trabalho vivo*, as qualidades políticas que este ramo jurídico cumpre no bojo da contemporânea crise de civilização, apontando seus potenciais e qualidades táticas e ecológicas. Compreendendo a permanência, ainda que fragilizada politicamente, das bases protetivas em que historicamente se assentou o Direito do Trabalho, o texto pretende frisar a necessidade de reconhecimento da dinamicidade juslaboral, que retrai e amplia, inclusive requalificando, seus horizontes de proteção dos trabalhadores e trabalhadoras. Partindo do método materialista histórico e dialético e pautando-se em revisão bibliográfica, sinaliza a relevância política de movimentos que colocam como objeto de proteção toda forma de vida – a exemplo das greves sanitárias e ecológicas – abrindo veredas para transpor os limites individualistas de tutela jurídica na busca da recomposição da sociabilidade humana a partir de referenciais harmônicos com a natureza.

Palavras-chave: Crise de civilização. Historicidade. Proteção. Ecosocialismo. Uso tático.

Abstract

The article seeks, defining a *living Labor Law*, the political qualities that this legal area fulfills in the contemporary crisis of civilization, pointing its potential tactical and ecological qualities. Understanding the permanence, albeit politically weakened, of the protective bases on which Labor Law has historically been based, the text intends to emphasize the need for recognition of the dynamics of Labor Law, which retracts and expands, including requalifying, its horizons for the protection of workers. Based on the historical and dialectical materialism, and using a bibliographic review, it thus signals the political relevance of movements

¹ O presente artigo toma parcialmente por base reflexões originalmente lançadas na tese de doutoramento do autor de título defendida junto à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em agosto de 2017.



BY SA

1

that place every form of life as an object of protection – such as sanitary and ecological strikes –, opening paths to overcome individualistic limits of legal protection, restoring human sociability based on harmonious references with nature.

Keywords: Civilizational crisis. Historicity. Protection. Ecosocialism. Tactical use.

*“Precário, provisório, perecível;
Falível, transitório, transitivo;
Efêmero, fugaz e passageiro
Eis aqui um vivo, eis aqui um vivo!
Impuro, imperfeito, impermanente;
Incerto, incompleto, inconstante;
Instável, variável, defectivo
Eis aqui um vivo, eis aqui...*

(...)

*O vivo afirma firme afirmativo
O que mais vale a pena é estar vivo!
Não feito, não perfeito, não completo;
Não satisfeito nunca, não contente;
Não acabado, não definitivo
Eis aqui um vivo, eis-me aqui”
- Vivo, Lenine*

1. INTRODUÇÃO

Experimentamos atualmente um dos cenários mais dramáticos da história da humanidade. Não só pela marca de morte resultante da pandemia da COVID-19 – que se mostra mais violentamente ao conjunto das classes trabalhadoras, sobretudo nas realidades em que vicejam governos de caráter neofascista, como os Estados Unidos sob Donald Trump e o Brasil sob Jair Bolsonaro –, mas também por um profundo colapso das bases de sociabilidade e do modo de vida que se pretendem universais na contemporaneidade, quase alcançando suas pretensões ao destruir tudo que lhes faz frente.

Este diagnóstico aberto não revela mera impressão de caráter pessoal, mas sim a constatação de que vivemos uma crise civilizacional

Com historicidade comum e correlação estrutural à da forma mercantil a forma jurídica acompanha em seu processo dinâmico de conformação e torção, condicionados pela política, as marcas de afirmação – ou desintegração – desta civilização que se estrutura a partir da produção, circulação, consumo e descarte de mercadorias.

sem precedentes² em que a civilização capitalista, industrial, moderna e ocidental convulsiona. Estão colocados em xeque seus alicerces sociais, econômicos, institucionais, políticos, morais e ecológicos, ou seja, todo o modo de vida que lhe confere aparente coesão. Tal civilização, que se pretende única – e não apenas hegemônica –, no curso de seu colapso projeta seus escombros a tudo que lhe cerca e constitui.

O quadro de ruínas não deixa o campo do direito de fora de seu rastro destrutivo. Com historicidade comum e correlação estrutural à da forma mercantil³ a forma jurídica acompanha em seu processo dinâmico de conformação e torção, condicionados pela política, as marcas de afirmação – ou desintegração – desta civilização que se estrutura a partir da produção, circulação, consumo e descarte de mercadorias.

Evidentes que são os curtos-circuitos experimentados pela juridicidade enquanto tal – ante a constatação, mais explícita do que nunca, da distância da efetivação material dos primados formais da igualdade e liberdade de sujeitos e sujeitas de direito –, da mesma sorte seus ramos particulares se veem impactos pelos sismos civilizacionais.

Não é de se estranhar que seja o Direito Social um dos que mais se encontre abalado pela crise de civilização em curso. Maturado no bojo do capitalismo tardio enquanto elemento de estabilização econômica e política deste modo de vida⁴, sobretudo no arranjo dos países do norte global, caracterizou-se desde seus primevos passos como acomodação das lutas reivindicatórias das classes trabalhadoras no campo do direito. Acomodação esta que se deu pelas classes proprietárias e dominantes, com forte traço institucional, visando conter o ímpeto revolucionário dos oprimidos e oprimidas em suas ofensivas combativas para enfrentar os efeitos econômicos, sociais e ecológicos que lhe recaiam ante as marcas de opressão e exploração capitalistas. Ou mesmo na exigência radical das promessas burguesas – econômicas, sociais e políticas – impossíveis de se cumprir pela classe então ascendente ao poder político e que erigiu, não à sua imagem e semelhança, mas ao bel prazer de seus interesses, esta civilização profundamente contraditória.

² LÖWY, 2013.

³ PACHUKANIS, 2017.

⁴ MANDEL, 1982.

Os Direito Sociais acabaram assim por servir de elemento satisfatório para a pacificação social – circunstancial, bem verdade –, assim como para a socialização dos bens e serviços vitais indispensáveis à existência dos trabalhadores e trabalhadoras – minorando os gastos diretos dos capitalistas com salário, a fim de atender a necessidades vitais dos trabalhadores e trabalhadoras, então conferidas gratuitamente pelo Estado⁵ –, isso sem falar na otimização da realização mercantil ao proporcionar incrementos de renda a quem trabalha.

Neste artigo, voltaremos nossos olhos a uma particular faceta desta crise civilizacional, qual seja, os que recaem no Direito do Trabalho – direito social específico⁶ que como inegável parte desta ordem social, direito capitalista que é⁷ (), da mesma sorte encontra-se em crise.⁸

O reconhecimento da crise do Direito do Trabalho não nos exime de reconhecer sua vivacidade, o quanto pulsam suas veias. Inclusive em vistas de antepor as posições, mistificadoras do real, que anseiam enterrar o Direito do Trabalho antes do corpo em decomposição a que este adere – o modo de produção e a ordem social capitalistas, constitutivas e indutoras da civilização em crise. Daí que a partir do registro de um *Direito do Trabalho vivo*, pautando-se no método materialista histórico e dialético e tomando fundamentalmente o exercício de revisão bibliográfica, pretendemos com o presente artigo: i) desde a particularidade nacional brasileira, discutir a historicidade juslaboral considerando sua ligação direta e com o modo de produção capitalista; ii) ressaltar a permanência das bases protetivas do Direito do Trabalho contemporâneo, ainda que bastante minadas quando comparadas às suas cargas históricas; iii) a necessidade de se reconhecer a dinamicidades do Direito do Trabalho, que comporta avanços e retrocessos, ao sabor da luta de classes; e iv) o quanto a reinvenção do Direito do Trabalho no século XXI reclama a atenção a toda forma de vida e ao trabalho vivo, entendendo que a proteção mais radical às existências dos trabalhadores

⁵ Esse elemento ainda viabiliza a constituição de fundos públicos como se percebe na atual quadra histórica, servem de horizonte “externo” à promoção das medidas de apropriação, constituintes da acumulação primitiva permanente, que servem de sobrevida à relação social do capital, sobretudo na criação de novos ramos de mercado. Vide, desde Karl Marx, Rosa Luxemburgo e David Harvey, as formulações de Klaus Dörre (2015).

⁶ CESARINO JÚNIOR, 1940.

⁷ JEAMMAUD et alii, 1980

⁸ SEFERIAN, 2017, p. 78-98

e trabalhadoras aponta para a transposição da ordem capitalista e recomposição da sociabilidade humana a partir de referenciais ecologicamente harmônicos, isso a partir de experiências concretas das greves sanitárias e ecológicas experimentadas no último período.

2. HISTORICIDADE JUSLABORAL: PERMANÊNCIA DAS BASES PROTETIVAS COMO NECESSIDADE POLÍTICA E ESTRUTURAL

O primeiro dos pontos que reclamam nossa qualificação do Direito do Trabalho enquanto vivo remete ao fato de que não obstante repouse, como mencionamos, em um corpo em decomposição – o modo de produção e a ordem social capitalistas –, a regulamentação da contratação da força de trabalho subsiste guiada por primados historicamente constituídos – sobretudo assentados na proteção dos trabalhadores e trabalhadoras, máxime aquele conjunto que se submete à exploração por meio do assalariamento.

Remetendo a leituras já clássicas, esta marca protetiva, dirá Héctor-Hugo Barbagelata (1996, p.18) caracteriza sua “particularidade essencial”, tornando-o “um direito distinto e irreduzível às categorias tradicionais”, pelo que “seu objeto não é simplesmente regular as relações de trabalho, mas dar proteção ao trabalho e ao trabalhador”.

Esta proteção não encontra qualidades abertas, mas sim bastante específicas: “pelo (...) Direito do Trabalho (...), almeja-se, sobretudo, a elevação da condição social e econômica daquele que vende sua força de trabalho para o implemento da produção capitalista”⁹ isso por meio, justamente e em definição de sua subjetividade projetada, da “proteção de mulheres e homens que vivem do trabalho, despossuídos de capital e da propriedade dos meios de produção”¹⁰.

Tais elementos caracterizam, desde as lentes mais autorizadas, os elementos delimitadores do Direito do Trabalho em sua conformação clássica e científica, distinguindo-o de outros ramos jurídicos no campo privado, reconhecida sua base contratual¹¹

⁹ SOUTO MAIOR, 2008.

¹⁰ SILVA, 2008, p.12.

¹¹ SEFERIAN, 2016.

Tomadas estas referências, poderia soar óbvio aos leitores e às leitoras de maior cautela, mas afirmemos de todo modo: o Direito do Trabalho, como se erigiu histórica, política e cientificamente, segue existindo.

Segue vivo.

Esta afirmação se justifica em razão da existência de defensores – apologetas da ordem sem consciência ou mesmo responsabilidade de classe – de ideias e políticas que sinalizam no sentido de que os tempos do Direito do Trabalho já acabaram, ou que esse não deveria mais existir amparado em marcos de proteção do trabalhador e da trabalhadora¹².

Estas percepções se amparam em falsificações do real que, por exemplo, tomam por verídicas formulações de que “não há trabalhador mais protegido que o trabalhador brasileiro”¹³– desconsiderando por completo não só a realidade social profundamente desigual do país¹⁴ como também a superexploração como elemento constitutivo e estruturante do trabalho no capitalismo dependente¹⁵–, de que seria “anacrônica e injusta a proteção trabalhista homogênea”¹⁶, projetando à lei essa característica de inadequação histórica. Deixando de lado leituras políticas postas na luta de classes e avaliações de fundo econômico, se amparam em percepções oníricas para pugnar a flexibilização e relativização da aplicação do Direito do Trabalho, que, para usar de expressão de Nelson Mannrich, teria como “grande problema “sua “estrutura”, com “visão do pai protetor”, que já “não compete mais”.

Neste esforço, as bases protetivas clássicas e científicas do Direito do Trabalho se colocam como alvo primeiro dos canhões do setor patronal – que nem mesmo podemos tomar enquanto próprios de um interesse de classe mais geral, coeso, tendo em conta efetivamente atender às imediatas ânsias do capitalista individual, sem qualquer afetação estrutural passível de funcionalização harmonizante pelo modo de produção capitalista.

¹² Para uma discussão de fundo sobre tais aspectos, o derradeiro capítulo de nosso Ideologia do Contrato de Trabalho (SEFERIAN,2016).

¹³ ROMITA, 1993, p.30.

¹⁴ SIQUEIRA, ALVES, 2018.

¹⁵ MARINI, 2000.

¹⁶ ROBORELLA, PERES, 2010, p.32.

Como nem sempre é pelo enfrentamento direto que os apoletas da ordem travam seus enfrentamentos, neste tocante pode-se notar uma das artimanhas ardilosas que tentam emplacar para, sem deixar de reconhecer o caráter “protetivo” do Direito do Trabalho, buscarem realinhar a proteção para outros sentidos que não propriamente os interesses sociais e econômicos dos trabalhadores e trabalhadoras.

Daí sinalizar Arion Sayão Romita (2003, p.25) que na contemporaneidade “a proteção preconizada pela doutrina tradicional cede diante dos imperativos econômicos voltados para conservação do emprego”. Seria necessária, assim, a readequação do Direito do Trabalho para enfrentar uma “nova questão social”¹⁷(deixando de ser concebido em sua acepção clássica, passando a voltar seus interesses mais à manutenção da empresa e à relação de emprego do que à existência dos trabalhadores e trabalhadoras. Seria este desenho permeado pela lógica do “favorecimento da economia social”¹⁸) – notem, um novo princípio do *favor*, agora distante do *laboratoris!* - a demandar a “necessidade de rever conceitos antigos, adequados aos ‘anos dourados’” do capitalismo¹⁹).

Como se na realidade dependente e periférica latino-americano esses “anos dourados” tivessem sido experimentados! Como se o gozo das benesses de um Estado Social minimamente robusto tivesse alcançado trabalhadores e trabalhadoras do campo e cidade no Brasil! Esta “reinvenção” do Direito do Trabalho²⁰ toma por fio condutor a compreensão – bastante avessa à histórica – de que “ter trabalhadores, mas não ter empresas, é totalmente utópico”²¹

É inegável que chamados à superação de injustiças, à ruptura de tutelas, controles, paternalismos, ou em defesa da liberdade, soam bem em qualquer ouvido. Ocorre que tais discursos sinalizam marcas ideológicas pulsantes, e que a ideologia em nossos tempos apresenta marcas flagrantes do cinismo²² pelo que notamos que tais reclamos se dão de modo puro e tão somente oportunista, descoladas de sua

¹⁷ MANNRICH, 1998, p.84.

¹⁸ MANNRICH, 1998, p.85.

¹⁹ MANNRICH, 1998, p.90.

²⁰ MANNRICH, 2015.

²¹ MARTINS, 2002, p.131.

²² SEFERIAN, 2012,2016, 2018b.

Esta carência de reconhecimento da transhistoricidade do trabalho, bem como da correta historicidade do Direito do Trabalho leva ao anacrônico e desesperado anseio dos defensores do capitalismo em enterrar o Direito do Trabalho antes de que o capitalismo – ao qual se liga umbilicalmente, e se erige como ente indispensável à sua manutenção – também o seja.

valoração e sentidos sociais, haja vista se voltarem ao aprofundamento das desigualdades, opressões, constrangimentos, dependências e subordinações próprios das injustas relações sociais que vertebram a civilização que nos inserimos.

Ou seja, próprios do modo de produção capitalista e do arranjo de vida – profundamente desigual, ainda que pretensamente homogêneo – que esta reclama, recrudescendo a afronta material da liberdade em proveito tão somente de uma liberdade formal que bem sabemos apenas serve ao interesse do capital.

Esta carência de reconhecimento da transhistoricidade do trabalho, bem como da correta historicidade do Direito do Trabalho leva ao anacrônico e desesperado anseio dos defensores do capitalismo em enterrar o Direito do Trabalho antes de que o capitalismo – ao qual se liga umbilicalmente, e se erige como ente indispensável à sua manutenção – também o seja.

Ao imaginar que em sociedades pré-capitalistas – em que a empresa não existia – ou pós-capitalistas – em que a empresa deixará de existir – a mediação com a natureza com vistas a dar azo às nossas necessidades materiais nos faria perder a condição de trabalhadores, pautam no imediato a compreensão de fenômenos complexos e de longa duração, perdendo suas projeções de fundo e suas perspectivas de continuidade perene.

Reservando a existência do Direito do Trabalho tão somente ao período de maior pujança capitalista – os assim chamados “anos dourados” que sequenciam três décadas a II Guerra Mundial, experimentados tão somente nos países centrais da ordem –, desconsideram que o azeitamento da sociabilidade capitalista, pautada pela circulação mercantil, deu-se justamente em razão da robustez juslaboral existente no norte global, como ressalta o já mencionado economista e militante belga Ernest Mandel (1982), tudo a nos levar a reafirmar os perigos da miséria historiográfica do Direito do Trabalho pátrio²³

Ao fazer tábula rasa destas constatações, e primar suas avaliações mais pelo interesse imediatista do capitalista individual do que pela própria lógica sistêmica capitalista fomentam a disfunção social da

²³ SEFERIAN, 2019b.

empresa²⁴, o que sinaliza um tiro no pé à sustentabilidade econômica da civilização, impondo a catalise de sua crise.

Promovem, desse modo, ao buscar pôr fim ao Direito do Trabalho tal qual concebemos, um irresolúvel contrassenso estrutural.

Porém, a empreita que anseia sepultar o Direito do Trabalho segue inconclusa.

Dizemos isso com amparo na história. Mesmo que esta não julgue²⁵ atesta o acerto e desacerto das avaliações políticas. E é a partir da permanência histórica destes juízos acima expostos – que tensionam a acepção clássica juslaboral no país de modo mais intenso nos anos 1990, que por mais de duas décadas encontraram-se confortáveis para proliferar e ecoar, agudizando-se a partir do golpe de 2016, não sem arrefecer no curso dos governos social-liberais golpeados – que podemos constatar que o elemento protetivo do Direito do Trabalho segue existindo.

A proteção conferida à classe trabalhadora, por certo, encontra-se no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro profundamente esvaziata. Fulgurando e em expansão até o curso da ditadura empresarial-militar instituída em 1º de abril de 1964 – não obstante as interdições políticas impostas a esta mesma classe no que se refere à regulamentação das relações coletivas de trabalho –, sinaliza na matéria individual da Consolidação das Leis do Trabalho, juntamente a um conjunto reduzido de leis esparsas, robusto corpo de salvaguardas aos trabalhadores e trabalhadoras submetidos à lógica do assalariamento.

Ainda que saibamos que esta parcela, quando tomado o conjunto das classes trabalhadoras por certo se mostrava um tanto quanto reduzida quando dos primeiros alicerces da legislação trabalhista no país, se avoluma vertiginosamente, ampliando quantitativamente – sem tensões qualitativas quanto ao perímetro juslaboral²⁶ seu espectro de proteção.

O mesmo pode se dizer à qualidade individual da proteção de quem trabalha, que a partir do regime empresarial-militar passa a ser corroída,

²⁴ SEFERIAN 2018a.

²⁵ BENSÁID, 2000.

²⁶ NICOLI, 2016.

tendo por golpe na jugular a instituição, pela Lei n. 5.107/1966, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O FGTS não só minou a estabilidade decenal no emprego, fragilizando a possibilidade política dos trabalhadores e trabalhadoras ampliarem ou mesmo salvaguardarem seus direitos individuais ante a ameaça da perda do seu posto de trabalho, como inoculou a marca da autonomia individual da vontade na constituição do vínculo empregatício, tendo em vista “facultar” ao empregado ou empregada a adesão ao FGTS ou seguir a regra da estabilidade decenal.

Contidas brevemente pelo ascenso social rural e urbano que caracteriza o novo sindicalismo, que abre forças a toda uma série de outros movimentos sociais que impulsionam a redemocratização formal no país, terá no período pós-Constituição de 1988, ante a captura legal destes mesmos movimentos, o cenário perfeito para sua proliferação. Não é de se estranhar que, trazidos aqui pelo seu papel emblemático e vanguardista, as falas de Romita (1993) se localizem no início dos anos 1990, marcada como “década neoliberal”²⁷.

O avanço das forças políticas, legitimadas por tais discursos pretensamente teóricos, encontrou maior oportunidade para vicejar com o congelamento dos motores combativos de classe ante nova captura, agora promovida pelos governos social-liberais do Partido dos Trabalhadores, que estancaram importantes vetores de luta social no Brasil em prol de um pacto governista de caráter conciliatório de classe. O golpe de estado sofrido pela presidenta Dilma Rousseff foi apenas o abre-alas para que uma agenda classista, referendada por tais discursos, tomasse a esfera pública e assumisse a dianteira no processo de aprofundamento da atrofia protetiva juslaboral no país, que vinha seguindo, ainda que de modo mais tímido, na década e meia anteriores.

Levando-se a cabo um dos mais duros conjuntos de contrarreformas no país – isso pela promulgação das Leis n. 13.429 e 13.467/2017 – o governo Michel Temer levou ao regozijo os setores patronais do país (PODER 360, 2017, AGÊNCIA BRASIL, 2017). Muito embora tenha resultado em uma drástica redução do repertório de proteção que caracteriza o Direito do Trabalho, é certo que não o esgotou, resguardando-se ainda que em brasa aquilo que outrora foi virtuosa chama.

²⁷ CARDOSO, 2003.

A qualidade essencial do Direito do Trabalho – a proteção de quem trabalha – segue sendo guerreada em seus tímidos baluartes que insistem – pela resistência política de classe – em não soçobrar.

É desde esta chave figurativa que podemos afirmar que seguem ainda o conjunto das classes proprietárias buscando onde subsiste esta fonte de fogo, com o balde d'água em mãos. Mas ainda não a esfriaram por completo.

Este fato se expressa em razão de o Direito do Trabalho permanecer como inimigo do setor patronal. Um fantasma, apontando o lúgubre destino de sua falência ou a frustração de seus sonhos empreendedores. É o que expressa a recentíssima manifestação do Ministro da Economia, Paulo Guedes, que data o fechamento deste artigo (CORREIO DO POVO, 2021) –, no sentido de que a extinção por definitivo do Direito do Trabalho tal qual concebemos, apagando de vez seu caroço duro em brasa, segue sendo uma pretensa necessidade material das classes proprietárias.

Daí que um reduzido repertório protetivo não pode jamais ser compreendido enquanto um inexistente repertório protetivo.

A qualidade essencial do Direito do Trabalho – a proteção de quem trabalha – segue sendo guerreada em seus tímidos baluartes que insistem – pela resistência política de classe – em não soçobrar.

Não se trata, todavia, de não se reconhecer o nocaute sofrido pelo Direito do Trabalho e pela proteção dos trabalhadores em nosso país. Afinal, reconhecer que sofremos derrotas é fundamental²⁸. Até em razão de que

Admitir a derrota não é se submeter resignadamente aos seus efeitos. Admitir a derrota é reconhecer que uma batalha foi perdida, para, sem o medo de sofrer nova derrota e de experimentar outro sofrimento, preservar a consciência necessária e, dentro das possibilidades que se apresentem no contexto de uma realidade modificada, persistir no combate, pois no jogo da vida nunca há uma espécie de “partida final”.²⁹

Escritas ao sabor da aprovação da Lei n. 13.467/2017, ainda em sua *vacatio legis*, expressam tais linhas não só um gesto de vontade, mas a materialidade das bases em que se sustenta o Direito do Trabalho. Há ainda um substrato protetivo subjacente ao Direito do Trabalho, muito embora, como já ressaltado, com calibre bastante reduzido. Alguma salvaguarda à jornada normal de trabalho, da renda e das

²⁸ SEFERIAN, 2017, p. 316 e seguintes, SOUTO MAIOR, 2017.

²⁹ SOUTO MAIOR, 2017.

condições de saúde, segurança e higiene dos trabalhadores e trabalhadoras segue subsistindo.

Daí que muito embora sejamos de todo avessos a queimadas antropicamente motivadas, sabemos também da potência do fogo, tanto em sua origem natural quanto em seu técnico controle, à consecução dos anseios humanos.

Segue o Direito do Trabalho, pois, vivo, enquanto centelha blochiana de Esperança de uma nova forja, para novas necessidades do conjunto dos oprimidos e oprimidas.

Basta um sopro para voltar a cintilar.

3. CONSTANTE DINAMICIDADE

Derivando as reflexões que findam o item supra, afirmamos que o pulso do Direito do Trabalho encontra-se no reconhecimento de sua constante dinamicidade, não só expressa no campo da textualidade normativa, como também no que se refere à própria organização das relações de trabalho e a aplicação do repertório protetivo.

Esta dimensão de sua vivacidade não poderia tão somente ser reconhecida nas circunstâncias em que as bases protetivas juslaborais se encontram em expansão. A adesão a tais perspectivas – muito próprias a uma ideologia do Progresso bastante malfazeja à compreensão política do Direito do Trabalho³⁰) – deixam de lado que porquanto inexistente uma neutralização por completo das suas pulsões de vida, esta subsiste.

É na compreensão e reconhecimento dos próprios retrocessos sociais que também se expressa a vida do Direito do Trabalho, dada a oportunidade de retomada afirmativa desde novos e mais profundos registros protetivos.

Esta compreensão, a nosso ver, passa por dois marcos: o da indissociável conexão do Direito do Trabalho ao processo da luta de classes, e o do reconhecimento da história a partir das chaves figurativas de entroncamentos e bifurcações, tão características da concepção histórica de Daniel Bensaïd³¹.

³⁰ SEFERIAN, 2021, p. 85-107.

³¹ LÖWY, 2020.

Reconhecendo que o Direito do Trabalho está indissociavelmente ligado à civilização que nos inserimos – a capitalista, industrial, moderna e ocidental, como já dito –, é de se notar que suas qualidades e dimensões, desde o momento germinal, guardam permanências e rupturas próprios ao engendrar desta civilização.

Bem sabemos, desde as lições de E.P.Thompson (1987) que as classes não existem objetivamente, mas existem em seu fazer. E este se dá no bojo da luta de classe. É do conjunto de enfrentamentos entre oprimidos e oprimidas contra seus opressores, nas mais diversas sociedades históricas, que a história se erige, as classes se forjam, que a dinamicidade tão própria de todas as construções humanas se dá.

O Direito do Trabalho, também fruto desse processo na particular conformação capitalista, industrial, moderna e ocidental, não guarda – como jamais poderia guardar – qualquer possibilidade de apreensão estanque.

É dinâmico pela sua própria natureza classista.

Daí que o acerto da compreensão da dinâmica histórica juslaboral, própria de sua vivacidade, decorre, segundo Bensaïd (1999, p.80) e com amparo em Marx – teórico que “não se entrega a esse gênero de especulações horarias” – do “apreender as contradições e os conflitos da época, onde se representa o efetivamente possível”. Assim, um Direito do Trabalho possível, em seus marcos protetivos, invariavelmente acompanha os processos de ofensiva e retração da luta empreendida pelos trabalhadores e trabalhadoras, sobretudo do proletariado, a quem se destinou por excelência.

Sua proposta é concebida a partir de um referencial próximo ao de Walter Benjamin, este que, segundo Michael Löwy (2005, p.59), se “interessa, no passado,” não principalmente pelo “desenvolvimento das forças produtivas, a contradição entre forças e relações produtivas, as formas de propriedade ou do Estado, a evolução dos modos de produção – temas essenciais da obra de Marx”. Poderíamos complementar pela expressão meramente formal que na institucionalidade guardam as relações jurídicas – mas sobretudo pela “luta até a morte entre opressores e oprimidos, exploradores e explorados, dominantes e dominados”, dando centralidade ao elemento da luta de classe em seu olhar para o mundo.

Reconhecendo que o Direito do Trabalho está indissociavelmente ligado à civilização que nos inserimos – a capitalista, industrial, moderna e ocidental, como já dito –, é de se notar que suas qualidades e dimensões, desde o momento germinal, guardam permanências e rupturas próprios ao engendrar desta civilização. Estas que dialeticamente se imbricam com os sobressaltos, trunfos e derrotas –

essas, tantas! – sofridas pelas classes trabalhadoras em luta pela transposição desta ordem social e o erigir de um novo modo de vida. Assim, o elemento dinâmico do Direito do Trabalho passa pelo reconhecimento de que os marcos de proteção que dele resultam avançam e retrocedem, ao sabor da correlação de forças instalada no seio da luta de classes, sobremaneira entre burguesia e proletariado. Sua forma de uso e composição se adequaram aos novos tempos, não por uma ânsia inexorável da tecnologia ou da economia, mas como fruto da afirmação de uma classe – a burguesia – sobre todas as demais.

E seguem se adequando.

Esta adequação, verdade seja dita, não caminha em vetor único, em sentido linear. Responde às próprias dinâmica e demandas das classes em ofensiva, ora uma, ora outras, a redesenhar em sua plasticidade própria a dimensão de proteção – de maior ou menor calibre – destinada aos e às que trabalham.

Todavia, ainda que com mudanças, avanços e retrocessos, segue a regulamentação das relações de trabalho sendo o Direito do Trabalho porquanto existirem os elementos que conferem não uma essencialidade, mas como diz o já invocado jurista uruguaio, sua particularidade³²

Sem se perder no fragmentário e multitudinário apelo da pós-modernidade, ou nos arroubos de autossuficiência idealistas, mas assentado em necessária referência dialética e materialista, propomos assim que o Direito do Trabalho não se afirma pela luta de classes apenas em seu momento fundacional, mas em cada momento que se reergue como barricada, em cada avanço e retrocesso, sem perder seu conteúdo de outrora, que se pereniza enquanto referência – seja por garantia e suporte para novos avanços, em caso de conquista de direitos, seja enquanto busca para retomada, reconquista, recomposição, em situação de retrocesso.

O galgar de postos ou o reerguer frente ao ataque do inimigo se dá necessariamente a partir do enfrentamento de classe. Sua fundação e suas transformações são históricas. São decorrentes de enfrentamentos que não seguem nenhuma linearidade e são ditados pelos sabores da conjuntura e da capacidade política das classes em luta, no seu fazer.

³² BARBAGELATA, 1996.

Deve ser lido o Direito do Trabalho, em seus avanços e retrocessos, como um processo. Processo contínuo e ininterrupto. Em que se rui, em que se erige. Que pode, por certo, cessar de existir, já que tudo que há está fadado a perecer. Mas que sabemos ainda não chegou sua hora...

Não é desse modo que o conjunto das e dos juristas progressistas pensa, porém.

Daniela Muradas (2010, p.126), em escrito sobre o princípio do não-retrocesso, afirma que “os direitos humanos, com lastro nos valores universais da dignidade da pessoa, liberdade, igualdade e fraternidade (...) figuram como conquistas históricas definitivas da humanidade” e que, “relativamente aos direitos econômicos, sociais e culturais exige-se ainda uma realização sempre progressiva, razão pela qual acerca destes direitos não se pode admitir o retrocesso”.

Ousamos divergir de suas percepções, que assentam leitura que, dada sua natureza formalista e idealista, nega justamente o elemento político que dimana da proteção juslaboral. No Direito do Trabalho – inserto na lógica dos Direitos Humanos, qual dos Direitos Sociais – não há nada de definitivo. Nem as conquistas, nem os retrocessos. Toda leitura de eternização de condições recai na perda de sua compreensão histórica. E ainda que seja essa marca progressiva algo que devemos exigir, essa não se esgota na forma, mas se afirma na política, na luta classista.

Nossa divergência só deixa de existir caso a “exigência” e a “admissão” não sejam amparadas em normas que conferem validade a outras normas, mas sim a uma *exigência política permanente* dos atores políticos, colocando-se contra o retrocesso, o que não é o expresso na obra em menção.

Daí que a vida do Direito do Trabalho – que não é propriamente a de um organismo vivo, daí nos distanciarmos de tão comum percepção própria do positivismo em seus primeiros passos, reclamando sim sua vitalidade e dinamicidade da pujança social –, mesmo em retrocesso, possibilita que percebamos com o devido calor a base material que lhe dá sustento indispensável, em contraposição à marmórea discursividade teórica, à lapidar textualidade normativa, estas que jamais poderiam bastar por si sós.

Por fim, é conveniente ressaltar que um Direito do Trabalho vivo se volta a toda forma de vida, a todas as dimensões do viver, a todo ser vivente. O que passa, necessária e prioritariamente pela continuidade da humanidade, parte deste conjunto existencial complexo que constitui toda teia de vida planetária.

4. UM DIREITO DO TRABALHO PARA TODA FORMA DE VIDA

Por fim, é conveniente ressaltar que um *Direito do Trabalho vivo* se volta a toda forma de vida, a todas as dimensões do viver, a todo ser vivente. O que passa, necessária e prioritariamente pela continuidade da humanidade, parte deste conjunto existencial complexo que constitui toda teia de vida planetária.

Nada que o coloque em uma condição de fetichização ou sacralização da vida – ao melhor sabor dos primeiros e puristas defensores de uma idealizada *wilderness*, que tanto ecoam na contemporaneidade, ainda que em outras ambientações e distintos contornos discursivos –, que vê na existência humana o mal de todo planeta. Trata-se em verdade de uma radical expressão do humanismo, que encontra no Direito do Trabalho ecologicamente preocupado um aliado.

Logo, compreender o *Direito do Trabalho como vivo* o reclama uma posição naturalista. Tomando emprestadas as palavras de Bensaïd (2002), podemos afirmar que

“a controvérsia [quanto ao amparo teórico do *Direito do Trabalho vivo*] repousa (...) na oposição política entre uma ecologia humanista e uma ecologia anti-humanista, entre uma ecologia social e uma ‘ecologia profunda’ ou naturalista. O debate é sobre se o homem pode ser considerado como um fim atual da biodiversidade ou como uma espécie entre outras cujo futuro somos indiferentes. Confrontados com as misérias de nossos tempos, nos esforçamos para responder a elas com nossos meios, lidando com nosso nicho espaço-temporal. Nesse nível, a crise ecológica continua se cruzando com a crise social.”

Desta maneira, a resolução destas duas dimensões da crise civilizacional – a ecológica e a social, e podemos inserir também a política, social, sanitária entre outras – reclamam remédios convergentes, iniciativas articuladas, daí também o Direito do Trabalho e as lutas dos trabalhadores e trabalhadoras passarem necessariamente pelo repensar e o refundar das formas de vida em busca de uma maior harmonia entre nossa sociabilidade e a natureza.

O Direito do Trabalho qual histórica e classicamente se assentou traz consigo uma carga fortíssima não só da ideologia do progresso –

como se mostrou exemplarmente desde a leitura de Muradas –, como também do produtivismo prometício próprio do pensamento moderno, crente na inesgotabilidade dos recursos naturais e na necessidade de cada vez crescente de destinação de riqueza monetizada ao conjunto dos trabalhadores e trabalhadoras.

Trata-se o *Direito do Trabalho vivo*, porém, de uma configuração regulamentadora das relações de trabalho que ao revés das pretensões dos apoletas da ordem, não se volta ao interesse da saúde financeira da empresa, ou à manutenção acrítica das relações de trabalho que pautam a exploração capitalista, a simples empregabilidade. Do mesmo modo, se coloca terminantemente contrário às perspectivas de que o a qualidade de vida, o tempo livre, a sujeição a riscos pode ser equivalente ao dinheiro³³ (Ou seja, um Direito do Trabalho que se volta ao trabalho morto e os interesses de sua acumulação concentrada. Trata-se, em verdade, de um *Direito do Trabalho que é vivo por se preocupar fundamentalmente com o trabalho vivo*, com a existência de quem trabalha, com a reprodução da sua existência social, e mais profundamente com o alicerçar de condições para sua emancipação social.

Esta que, bem sabemos, jamais se dará porquanto a civilização capitalista, industrial, moderna e ocidental perdurar. E só se erigirá em um novo arranjo de vida, socialista, horizontal, democrático, em que o metabolismo social humano se dê de forma harmônica com a natureza. Um arranjo ecossocialista.

Logo, este *Direito do Trabalho vivo* não será a regulamentação deste novo arranjo de vida, mas senão um vetor de condições políticas para que esta se efetive, levando inclusive ao seu próprio perecimento, tomada sua natureza tática³⁴

Não se trata de ambição distante de nossa realidade. Um lançar de olhares à contemporânea realidade brasileira e mundial nos faz verificar o quanto a proteção individual dos trabalhadores e trabalhadoras, bem como o processo de auto-organização contemporâneo, faz vicejar uma reinvenção juslaboral – ao arripio da reivindicada por Mannrich (2015) – em desprestígio dos interesses patronais, com preocupações radicais com toda forma de vida.

³³ SEFERIAN, 2019a, p.98-102.

³⁴ SEFERIAN, 2017, 2021.

Dizemos isso em razão de matérias ecológicas, ambientais, sanitárias e laborais cada dia mais se verem atravessadas no conjunto das lutas classistas de nossos tempos, denunciando sintomaticamente, a partir de mobilizações particulares, a necessidade de que o Direito do Trabalho vivo cada vez mais aponte politicamente em favor de toda forma de vida

Ainda que embrionárias, nota-se no conjunto de exemplos trazidos abaixo importante rol de experiências a serem fomentadas em profundidade, tornando ainda mais pulsante a vivaz existência juslaboral.

Dizemos isso em razão de matérias ecológicas, ambientais, sanitárias e laborais cada dia mais se verem atravessadas no conjunto das lutas classistas de nossos tempos, denunciando sintomaticamente, a partir de mobilizações particulares, a necessidade de que o *Direito do Trabalho vivo* cada vez mais aponte politicamente em favor de toda forma de vida, abrindo veredas à transcendência dos restritos limites da subjetividade – ainda que do trabalhador e da trabalhadora, que formalmente se constitui enquanto burguesa – caracterizadora da tutela juslaboral em sua acepção clássica.

São sinais deste movimento o conjunto de “greves sanitárias” que pulularam e pululam em todo o país no curso da pandemia da COVID-19. Estas greves, que mais do que reivindicarem melhores salários, redução de jornadas ou promoção de novos benefícios, colocaram-se contrárias à imposição de regimes de trabalho que sujeitariam não só os próprios trabalhadores e trabalhadoras que se viam sob exploração à exposição ao SarsCov-2, como também tendo em conta a necessidade de contenção de profusão ampliada do vírus.

Não se tratavam – e não seguem se tratando – de mobilizações de caráter individualista, corporativo, categorial ou algo que o valha, mas sim de movimentos de caráter mais amplo, classista e humanitário, que pela sua própria natureza lidam com questões ambientais de afetação coletiva. São exemplos as inúmeras greves de docentes que se efetivaram ou colocam-se em vias de se efetiva ante as ameaças de retorno às aulas presenciais sem imunização vacinal massiva, de servidores do Poder Judiciário, bem como as paralisações realizadas por trabalhadores e trabalhadoras do transporte público em todo o país – a exemplo das realizadas pelos metroviários e metroviárias de Belo Horizonte (ESTADO DE MINAS, 2020).

Quanto ao primeiro caso, que a nós afeta diretamente pela afirmação profissional e militante, é de se notar que mesmo com a promessa de serem vacinadas e vacinados os profissionais da educação reconhecem, em larga medida, que o retorno às aulas presenciais não pode ser uma possibilidade porquanto não se tiver uma

imunização ampla da população. Afinal, não são só os professores e professoras que se colocam em risco nestas circunstâncias de intensificação da sociabilidade, são também estudantes, merendeiros e merendeiras, profissionais da limpeza e segurança dos estabelecimentos de ensino, trabalhadores e trabalhadoras do transporte que garantem a presença de todas e todos em sala de aula. Isso para não se falar das famílias de todas estas pessoas envolvidas no processo educacional, tendo em conta que mesmo com uma parcela destes e destas sob imunização – e aqui estamos a falar das promessas de vacinação exclusivamente das e dos docentes –, ainda estes poderiam ser vetores de transmissão para dentro de seus lares, em condições ainda mais perversas de afetação individual e coletiva desta doença. Trata-se de um olhar atento à afetação de classe, e não marcada pelo direito individual e protetivo que gozam tais trabalhadores e trabalhadoras.

Mas não se esgotam aí os exemplos.

Marcam de forma ainda mais potente a articulação de lutas sociais e ambientais, que combinam demandas de naturezas trabalhistas e ecológicas, ou meramente o trabalho como *locus* de disputas acerca de nossa relação com a natureza o processo de construção de Greves Globais pelo Clima.

Estas greves – que mais do que ambientais ou sanitárias, bastante comuns em toda história do movimento moderno de trabalhadores e trabalhadoras – guardam um conjunto de sujeitos e sujeitas, bem como de tarefas almejadas, bastante mais amplo do que as costumeiras, proporcionando saídas à mesquinha disputa sindical que dentro das modelagens postas em nosso país acabam se circunscrevendo às raias de um sindicato de Estado.

Tendo sido

“chamada em sua primeira ocasião para o dia 20 de setembro de 2019, retumba em larga escala a proposta encabeçada pelo Fridays for Future de Greta Thunberg, que ganhou repercussão mundial ao se colocar junto ao parlamento sueco com um cartaz reclamando uma ‘greve escolar pelo clima’ (*‘Skolstrejk för klimatet’*).³⁵”

³⁵SEFERIAN, 2020b, p.7.

Não tendo se esgotado nesta dimensão estudantil, conseguiu arrancar, mesmo que atravessadas em suas diversas edições pela pandemia da COVID-19, centenas de milhares de trabalhadores e trabalhadoras em todo mundo para suas ações. No Brasil, ainda que timidamente, seus ecos foram também ouvidos.

Referidas lutas trazem consigo marcas relevantes, que como ressaltamos alhures merecem aqui também ser frisadas:

a) Tomada a dimensão subjetiva, a Greve Global pelo Clima proporciona articular dimensões imensas de trabalhadores e trabalhadoras. (...) Seu espectro de abrangência subjetiva comporta, ao articular de modo profundo a ruptura com o modo de vida caracterizador desde civilização, a continuidade da vida da massa da população planetária, projetando-se inclusive geracionalmente às gerações que virão. Não por outra razão o componente estudantil – indutor inicial da mobilização, e que ainda hoje compõe parcela significativa das pessoas mobilizadas sob este mote – assumiu importante papel ativo em sua articulação, trazendo para si – futuros trabalhadores e trabalhadoras – também a investidura de condução da mobilização grevista. b) A Greve Global pelo Clima denuncia não só a inexistência de um “planeta B”, mas a emergência climática, que desponta como ponto galvanizador de mobilização que não comporta qualquer espera para que seja levado à sério politicamente. O ponto, que afeta já diretamente as condições de vida de trabalhadores e trabalhadoras nas mais diversas realidades globais, encontra-se perto de um ponto de estalo, demandando todavia seja problematizado desde perspectivas que neguem saídas que reafirmem a lógica sistêmica capitalista; c) Ao revés da maior parte das mobilizações grevistas que acima apontamos, há também um potencial subversivo na Greve Global pelo Clima que se projeta sobre alguns modelos de organização sindical – como é o caso do brasileiro – que se balizam em categorias de atividade profissional e econômica para se erigir. Deixando de lado pautas exclusivamente corporativas ou categoriais, lança mão de bandeira que é apta a fazer convergir interesses do conjunto de todas as classes trabalhadoras (assalariadas, pequeno proprietárias, alcançadas pela transferência de renda estatal, não remuneradas etc) e aponta elementos para a ruptura prática – utilizando aqui o repertório técnico próprio do Direito Sindical brasileiro – dos registros da unicidade sindical em prol de uma unidade do movimento de trabalhadores e trabalhadoras; d) E como todas as demais, remonta a memória dos vencidos e vencidas da história – chave

benjaminiana fortemente incorporada por Löwy – e a tradição da greve como forma de luta não só simbólica, mas concreta e eficaz na consecução dos interesses dos trabalhadores e trabalhadoras.³⁶

Da mesma sorte, erigem-se toda uma série de posições coletivas, fruto de elaborações articuladas de movimentos sociais e de intelectuais engajados, acerca de novas conformações das relações de trabalho, que muito para além de refletir acerca de *Green Jobs* quais propugnados pela Organização Internacional do Trabalho (ILO, s/d), anseiam uma completa recomposição do arranjo produtivo e dos modos de vida – logo, também do consumo e descarte de bens –, a sinalizar meios de trabalho adequados a uma transição ecossocialista, como a proposta em fins de 2020 pelo *Chamado para uma transição ecossocial no Brasil*.

A apreensão subjetiva e objetiva holística, ou ao sabor da teologia revolucionária de caráter *integral* – presente substancialmente na Encíclica *Laudato Si*, do Papa Francisco –, sinaliza não só novas determinações comportamentais ao Direito do Trabalho mas uma articulação necessária, que não só reconhece desde uma expressão negativa o conjunto de ofensivas ecológicas, sociais e políticas postas em marcha contra os trabalhadores e trabalhadoras na contemporaneidade³⁷, como também a imprescindibilidade de se colocar ativamente nesta luta combinada e avessa a circunscrições limitadoras, corporativistas ou parciais.

5. CONCLUSÕES, OU PARA UM RÉQUIEM JUSLABORAL

“ Escutai,
camaradas futuros,
o agitador,
o cáustico caudilho,
o extintor
.dos melífluos enxurros:
por cima
dos opúsculos líricos,
.eu vos falo
.como um vivo aos vivos.”

- *A plenos pulmões, Vladimir Maiakóvski, tradução de Haroldo de Campos*

³⁶ SEFERIAN 2020b, p.8-10.

³⁷ SEFERIAN, 2020a.

Como tudo que existe, tudo que é vivo, deve também o Direito do Trabalho um dia perecer.

Mesmo com os miasmas desta ordem social denunciando seu estado de putrefação, são notáveis as dificuldades ou vacilações por parte dos e das artífices do Direito do Trabalho em reconhecer a sua crise, bem como as derrotas que sofremos politicamente, que importam na redução do espectro protetivo juslaboral.

Estas dificuldades, próprias da contaminação por uma ideologia do Progresso que implica em renitente postura política pouco dada a apostas e bastante crente na autossuficiência da formalidade jurídica, se vê estimulada pela ofensiva – teórica, discursiva, mas sobretudo política e econômica – que se volta contra os trabalhadores e trabalhadoras.

Tudo isso poderia nos levar a reputar que o Direito do Trabalho, se não já morto, estaria prestes a morrer. E nada mais caberia a nós, lutadores e lutadoras nas barricadas forenses, acadêmicas e sindicais, que proteger nostalgicamente este honroso combatente tombado.

Nosso empenho com esse texto foi buscar alguma distância destas referências, denunciando os ataques que anseiam, no campo do discurso, subverter a lógica protetiva juslaboral e enterrar o Direito do Trabalho antes da hora. Reconhecer os críticos do Direito do Trabalho que mais do que tudo anseiam lhe por fim por decreto, desconsiderando seu papel estrutural e sua permanência porquanto o capitalismo subsistir, mostra-se como tarefa primeira, inclusive para mantermos nossa distância crítica e localização política privilegiada para enfrentamento.

Reconhecer a vitalidade, ainda que tímida, do Direito do Trabalho se coloca como a tarefa subsequente.

E isso não para encontrar no Direito do Trabalho a salvação de tudo e todos, ou mesmo de bálsamo restaurador desta ordem social. Mas sim com vistas a encontrar a partir das aberturas políticas proporcionadas pela proteção jurídica dos trabalhadores e trabalhadoras, sua utilização tática apta às ambições estratégico-revolucionárias postas na ordem do dia.³⁸

Esta pressupõe o abandono de qualquer crença na eternização juslaboral, considerada sua transitoriedade e necessário fenecimento.

Como tudo que existe, tudo que é vivo, deve também o Direito do Trabalho um dia perecer.

³⁸SEFERIAN, 2017, 2021.

Cumpra, e seguirá cumprindo porquanto esta civilização em colapso seguir existindo, seu papel protetivo, de mais largo ou estreito calibre, passando à completa dispensabilidade apenas após a efetivação das conquistas totais das classes trabalhadoras, do conjunto dos oprimidos e oprimidas. Como instrumento de disputa, de ofensiva tática, guarda utilidade no curso dos processos de luta pelo poder e para sua manutenção.

Ou seja, desde os momentos de refluxo, na ofensiva revolucionária e na resistência frente a contrarrevolução.

Daí que o Direito do Trabalho – da mesma forma que a juridicidade – não existiram desde sempre, e não serão eternos. Sua sorte acompanha a do capitalismo, que um dia ruirá. Afinal, a “guerra ininterrupta, ora franca, ora disfarçada” que constitui a luta de classes “terminou sempre ou por uma transformação revolucionária da sociedade inteira, ou pela destruição das duas classes em conflito.”³⁹

Um olhar ecologicamente preocupado para o mundo nos leva a esta bifurcação aliar um outro caminho, muito embora também fruto deste processo de luta classista: o do colapso ambiental que se avizinha em nossos tempos, constituído e catalisado pelo produtivismo capitalista e sua ânsia de tudo mercadorizar.

Não se trata, pois, de uma constatação determinista ou fatalista, mas de uma apreensão de tendências, que cada vez mais se confirmam ante nossos olhos.

Logo, se o Direito do Trabalho terá um fim – e terá! – esse se dará pelo fim do reino predatório da humanidade na terra, marcado pelo colapso ambiental, ou será imposto pelas mãos revolucionárias das classes trabalhadoras em luta, estrangulando-o junto com todo entulho próprio desta civilização em crise, na afirmação de seus próprios anseios, e jamais pela afirmação espoliadora e predatória da burguesia.

Não será a burguesia enquanto classe que porá fim ao Direito do Trabalho. Quanto menos será o discurso de meia dúzia de arautos da ordem que darão conta de seu fim. Isso por uma necessidade política e por uma impossibilidade estrutural.

³⁹ MARX, ENGELS, 2010, p.40.

A combinação das tarefas que impeçam a primeira alternativa e viabilizem a segunda se faz cada vez mais urgente, reclamando uma reinvenção juslaboral desde parâmetros ecossocialistas.

Algo que, como exposto no último item do texto, já se coloca em marcha acelerada, ainda que embrionariamente, e sem o uso de combustíveis fósseis.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Entidades empresariais comemoram entrada em vigor da reforma trabalhista. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-11/entidades-empresariais-comemoram-entrada-em-vigor-da-reforma-trabalhista>. Publicado em 10.11.2017, acessado em 11.11.2017.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *O particularismo do Direito do Trabalho*. Trad. Irary Ferrari. São Paulo: LTr, 1996.

BENSAÏD, Daniel. “Critique de l’écologie politique”. In: *Contretemps*, n. 4, 2002.

_____. *Marx, o intempestivo: grandezas e misérias de uma aventura crítica (séculos XIX e XX)*. Trad. Luis Cavalcanti de M. Guerra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

_____. *Quem é o juiz? Para acabar com o tribunal da história*. Lisboa: Instituto Piaget, 2000.

CARDOSO, Adalberto Moreia. *A década neoliberal: e a crise dos sindicatos no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2003.

CESARINO JÚNIOR, Antonio. *Direito social brasileiro*. São Paulo: Martins, 1940.

CORREIO DO POVO. “Guedes defende nova modalidade de contratação trabalhista”. Publicado em 28.02.2021. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/noticias/politica/guedes-defende-nova-modalidade-de-contratacao-trabalhista-1.318177>. Acessado em 28.02.2021.

DÖRRE, Klaus. “A nova *Landnahme*: Dinâmicas e limites do capitalismo financeiro”. *Direito & Práxis*. Rio de Janeiro, v.6, n.12, 2015, p. 536-603.

ESTADO DE MINAS. Por causa da pandemia, metroviários entram em greve a partir desta quarta. Disponível em: <https://>

www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/06/22/interna_gerais,1158938/por-cao-da-covid-19-metroviarios-entram-em-greve-a-partir-desta-4.shtml

EXAME. “Os pecados da CLT dificultam a gestão moderna”, publicado em 27.11.2013. Disponível em: <https://exame.com/carreira/os-pecados-da-clt/>. Acessado em 25.02.2021.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). *Green Jobs*. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/topics/green-jobs/lang-en/index.htm>. S/D. Acessado em 28.02.2021.

JEAMMAUD, Antoine *et alii*. *Le Droit capitalista du travail*. Grenoble: PUG, 1980.

LÖWY, Michael. “Crise ecológica, crise capitalista, crise de civilização: a alternativa ecossocialista”. *Caderno CRH*, Salvador, v. 26, 67, p. 79-86, Jan./Abr.2013.

LÖWY, Michael. “Daniel Bensaïd, le pari mélancolique”. In: *Século XXI, Revista de Ciências Sociais*, v.10, no 1, p.45-54, jan./jun. 2020.

LÖWY, Michael. *Walter Benjamin: aviso de incêndio: uma leitura das “Teses sobre o conceito de História”*. São Paulo: Boitempo, 2005.

MANNRICH, Nelson. *A modernização do contrato de trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

_____. “Reinventando o direito do trabalho: novas dimensões do trabalho autônomo”. In; FREDIANI, Yone (Coord.) *A valorização do trabalho autônomo e a livre-iniciativa*. Porto Alegre: Magister, 2015.

MANDEL, Ernest. *O capitalismo tardio*. Trad. Carlos Eduardo Silveira Matos, Regis de Castro Andrade e Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Abril Cultural, 1982. MARINI, Ruy Mauro. *Dialética da Dependência*. Petrópolis: Vozes/ Buenos Aires: Clacso, 2000 .

MARTINS, Sérgio Pinto. *Flexibilização das condições de trabalho*. 2a ed.. São Paulo: Atlas, 2002.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista*. Trad. Álvaro Pina e Ivana Jinkings. São Paulo: Boitempo, 2010.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *Fundamentos de Direito Internacional Social*. São Paulo: Ltr, 2016.

PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord.: Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

PODER 360. Ministro diz que ‘Brasil que trabalha comemora’ a reforma trabalhista’. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/ministro-diz-que-brasil-que-trabalha-comemora->

a-reforma-trabalhista/Publicado em 10.11.2017, consultado em 11.11.2017.

MURADAS, Daniela. *Princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. PERES, Antonio Galvão. *O direito do trabalho na empresa e na sociedade contemporâneas*. São Paulo: LTr, 2010.

ROMITA, Arion Sayão. *O princípio da proteção em xeque*. São Paulo: LTr, 2003.

____. *Sindicalismo, Economia, Estado democrático: estudos*. São Paulo: LTr, 1993.

SEFERIAN, Gustavo. *Direito do Trabalho como barricada: sobre o papel tático da proteção jurídica do trabalhador*. Tese (doutorado) defendida junto à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017.

____. *Direito do Trabalho como barricada: sobre o uso tático da proteção jurídica das trabalhadoras e trabalhadores*. Belo Horizonte: RTM, 2021.

____. “Direitos humanos, exploração do trabalho e a disfunção social da empresa.” In: SOARES, Inês Virgínia Prado; PIOVESAN, Flávia; TORELLY, Marcelo. (Org.). *Empresas e Direitos Humanos*. Salvador: Juspodium, 2018a, p. 303-322.

____. “O duplo caráter do direito à existência: luta de classes e articulação estrutural das contrarreformas sociais, políticas e ambientais.” In: *Revista Brasileira De História & Ciências Sociais*, 12(23), p.220–248, 2020a.

____. *A ideologia do contrato de trabalho*. São Paulo: LTr, 2016.

____. *A Ideologia do contrato de trabalho: contribuição à leitura marxista da relação jurídica laboral*. Dissertação (mestrado) defendida junto à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

____. “Leitura neoliberal do direito do trabalho e ideologia: cenas de ontem, hoje e amanhã”. In: MURADAS, Daniela (Coord.). *Manipulações capitalistas e o direito do trabalho*. Belo Horizonte: RTM, 2018b.

____. “‘O pulso ainda pulsa’: sobre a vitalidade histórica da greve e sua reinvenção ecológica”. In: *Revista Ciências do Trabalho*, n. 18, 2020b.

____. “Sobre o uso da miséria historiográfica e a relevância da investigação histórica na aplicação do Direito do Trabalho”. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, n. 43, 2019.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. “Duas notas sobre novas tutelas laborais no multifacetado desenho do mundo do trabalho contemporâneo”. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 74, n. 3, jul/set 2008.

SIQUEIRA, Luana de Souza. ALVES, Glaucia Lelis. “Pobreza e desigualdade social: Uma breve reflexão Brasil e América Latina”. In: *Revista Direitos, trabalho e política social*, Cuiabá, v. 4, n. 6, p. 11-36, Jan./jun. 2018.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de direito do trabalho: a relação de emprego*, v. II, São Paulo: LTr, 2008.

_____. “A derrota”. Disponível: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-derrota>. Publicado em 12.07.2017, acessado em 20.02.2021.

THOMPSON, Edward Palmer. *A formação da classe operária inglesa*, v. I, A árvore da liberdade. Trad. Denise Bottman. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

QUALIFICAÇÃO

Gustavo Seferian Scheffer Machado, Professor Adjunto do Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (DIT-UFMG). Pesquisador convidado, em sede pós-doutoral, do CéSor/EHESS/CNRS (2018). Pesquisador-Líder do GPTC-USP, membro da RENAPEDTS. Coordenador do Interpretar e Transformar o Brasil (IeTB-UFMG). Membro do Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais – IPDMS.